



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.951468/2009-30
ACÓRDÃO	1001-003.441 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o valor suplementar de R\$46.618,90 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 com a consequente homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 39523.91303.290904.1.3.02-8027 apresentado em 29.09.2004, e-fls.

03-07, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$260.337,12 do ano-calendário de 2003 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 08-09:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	260.337,12 [...]	260.337,12
CONFIRMADAS [...]	38.938,06 [...]	38.938,06

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 260.337,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 260.337,12

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 38.938,06

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-49.686, de 22.10.2014, e-fls. 90-94:

10. O saldo negativo de IRPJ de 2003 é coincidente com as retenções, já que o IRPJ apurado antes das deduções foi ZERO e não houve pagamento por estimativas. Assim, o crédito reconhecido na presente decisão é igual ao valor já reconhecido no despacho decisório (R\$ 38.938,06) somado ao total de retenções aceitas neste acórdão (R\$ 174.780,16), ou seja, R\$ 213.718,22.

11. Feitos os cálculos de compensação, às fls. 87/89, tem-se que o crédito foi insuficiente para quitar o débito, restando saldo devedor de R\$ 51.723,66.

CONCLUSÃO.

12. À vista do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório da DRF/São Paulo, reconhecer o crédito no valor de R\$ 213.718,22 e homologar parcialmente a compensação, restando saldo devedor de R\$ 51.723,66.

Recurso Voluntário

Notificada em 30.03.2017, e-fl. 140, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.03.2016, e-fls. 100 e 126-131, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO Nº 06-49.686

II.1 - DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA PARCELA NÃO HOMOLOGADA PELO DESPACHO DECISÓRIO

Conforme anteriormente mencionado, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 39523.91303.290904.1.3.02-8027 pleiteando um crédito no montante total de R\$ 260.337,12 advindo de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, restando reconhecido apenas R\$ 38.938,06 pelo Despacho Decisório.

Diante deste cenário, a Recorrente verificou em seus documentos tão somente o comprovante de retenção de R\$ 174.780,16 do total do crédito pleiteado, motivo pelo qual houve por bem efetuar o recolhimento, em 28/09/2009, da diferença não reconhecida relativa ao débito indicado para a compensação com os benefícios concedidos pelo Novo Refis.

Importa ressaltar que o art. 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009 [...].

Veja-se que havia a possibilidade de pagamento à vista do débito indicado para compensação, decorrente do não reconhecimento de parcela do crédito, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.

Deste modo, considerando as reduções concedidas pelo Novo REFIS, a Recorrente houve por bem recolher, em 28/09/2009, o montante de R\$ 63.651,81 [...], o que pode ser observado do DARF de fls. 80, sendo R\$ 46.618,90 [...] a título de principal e R\$ 17.032,91 [...] a título de juros, [...].

Ora, considerando que a legislação de regência do REFIS não vedou a inclusão de parcela de débito discutido em sede de processo administrativo, não há qualquer fundamento para o não reconhecimento do pagamento realizado pela Recorrente, de maneira a ser inegável que houve a quitação integral do saldo remanescente do débito tratado no presente processo e, por consequência, sua integral extinção nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual é de rigor o provimento do presente Recurso Voluntário.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja declarada a extinção do débito decorrente da não homologação da parcela de R\$ 46.618,90 do crédito pleiteado nos presentes autos.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.245, de 05.11.2020, e-fls. 168-175 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 10.149/2024, e-fls. 179-192, do qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 195.

A Recorrente apresenta a peça de defesa de e-fls. 197-200. Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Irresignada, a ora Requerente apresentou Recurso Voluntário, o qual foi convertido em diligência à DRF de origem para que “a autoridade preparadora considere o valor R\$46.618,90 recolhido em 28.09.2009 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp”.

Em atendimento ao quanto determinado pelo E. CARF, sobreveio relatório do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em que, ao final, propôs “o reconhecimento adicional do direito creditório oriundo do recolhimento efetuado espontaneamente pela contribuinte, no valor original de R\$ 46.618,90 (quarenta e seis mil, seiscentos e dezoito reais e noventa centavos).”.

E nem poderia ser diferente, uma vez que, conforme informado, diante das dificuldades na obtenção dos documentos e por não ter interesse econômico no prolongamento da discussão acerca desse saldo residual, a Requerente optou por realizar o pagamento dessa parcela no valor de R\$ 46.618,90, com a recomposição integral do crédito [...].

De fato, todos os requisitos necessários para conhecimento do pagamento realizado no âmbito da Lei n. 11.941/2009 foram cumpridos, quais sejam: (a) correto período de apuração do débito informado; (b) pagamento integral do valor principal; (c) código da receita 2362 informado corretamente; e (d) indicação explícita de que o pagamento foi efetuado sob os auspícios da Lei nº 11.941/2009 (“Novo REFIS”), com redução de 100% da multa e 45% dos juros.

Com efeito, não há fundamento algum para negar o reconhecimento do pagamento efetuado pela Requerente. Portanto, é imperativo reconhecer a quitação completa do saldo residual do débito em questão, resultando na sua extinção total, conforme previsto no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No que concerne ao pedido conclui que:

Assim, requer-se o retorno dos autos ao E. CARF para julgamento e provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja declarada a extinção do débito residual resultante da não homologação da parcela de R\$ 46.618,90, a qual já se encontra integralmente quitada, conforme reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do direito creditório relativamente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$46.618,90 (R\$260.337,12 – R\$38.938,06 - R\$174.780,16) referente ao ano-calendário de 2003 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão

administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual. Esta análise destina-se à determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-49.686, de 22.10.2014, e-fls. 90-94:

10. O saldo negativo de IRPJ de 2003 é coincidente com as retenções, já que o IRPJ apurado antes das deduções foi ZERO e não houve pagamento por estimativas. Assim, o crédito reconhecido na presente decisão é igual ao valor já reconhecido no despacho decisório (R\$ 38.938,06) somado ao total de retenções aceitas neste acórdão (R\$ 174.780,16), ou seja, R\$ 213.718,22.

11. Feitos os cálculos de compensação, às fls. 87/89, tem-se que o crédito foi insuficiente para quitar o débito, restando saldo devedor de R\$ 51.723,66.

Com o objetivo de comprovação foi apresentado, em sede de recurso voluntário, o recolhimento “em 28/09/2009, o montante de R\$ 63.651,81 [...], o que pode ser observado do DARF de fls. 80, sendo R\$ 46.618,90 [...] a título de principal e R\$ 17.032,91 [...] a título de juros, [...]”.

Verifica-se que os dados presumidamente equivocados não podem ser considerados de plano, pois os elementos de prova produzidos no processo não evidenciam de forma categórica a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Os efeitos do acatamento do argumento recursal de que ocorreu a falta de comprovação conclusiva, impõe a análise dos fatos, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento. Deve-se analisar o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido nos autos referente ao mérito do pedido, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência. Consta no DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 10.149/2024, e-fls. 179-192, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

14. Em outras palavras, percebe-se que o sr. Relator deixou claro que o mote deste litígio se restringe ao valor ainda controverso de R\$ 46.618,90, haja vista que o valor total do Saldo Negativo manejado no PER/DCOMP (R\$ 260.337,12) acabou sendo deferido parcialmente pelo órgão de 1ª Instância Administrativa, o qual deferiu uma quantia adicional de R\$ 174.780,16, quantia esta que, somado ao que já havia sido reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 38.938,06) perfaz o montante parcial reconhecido de R\$ 213.718,22.

15. Pois bem. Na Manifestação de Inconformidade a requerente, em suas próprias palavras, informou que não logrou encontrar os documentos comprobatórios para justificar esse valor de retenção (R\$ 46.618,90) não reconhecido e, dessa forma, por considerar o tempo e o custo que seria despendido com tal procura, OPTOU por recolher em DARF a indigitada quantia, apenas acrescentando os pertinentes juros de mora. No entanto, como se viu, a DRJ09 resolveu não considerar essa quantia como sendo recolhida, haja vista que o indébito foi recolhido sem a MULTA DE MORA.

16. Todavia, a recorrente, em suas próprias palavras, alegou que “não caberia à administração tributária exigir pagamento de Multa de Mora”, escudando seu argumento na Lei no. 11.941/2009 (REFIS), a qual estabelece => “No pagamento a vista há redução de 100% do valor da Multa de Mora sobre o encargo legal”. [...]

17. Nessa esteira, considero, salvo melhor juízo, que o argumento esgrimado pela recorrente não se trata de questão de mérito, mas sim, trata-se na verdade de questão de direito, a qual seria mais condizente com a tipicidade das análises realizadas por esse egrégio CARF.

18. Em todo o caso, proponho o reconhecimento adicional do direito creditório oriundo do recolhimento efetuado espontaneamente pela contribuinte, no valor original de R\$ 46.618,90 (quarenta e seis mil, seiscentos e dezoito reais e noventa centavos).

Reconhece-se no presente processo o valor suplementar de R\$46.618,90 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 com a consequente homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o valor suplementar de R\$46.618,90 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 com a consequente homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1001-003.441 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15374.951468/2009-30

Carmen Ferreira Saraiva

DOCUMENTO VALIDADO